



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394185-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante FESTCLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA, é embargado RENATA MAGALHÃES TRENTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36927

Embargos de declaração nº 2394185-83.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Festclub Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Embargada: Renata Magalhães Trento

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria referente ao descumprimento de obrigação de fazer a que a embargante restou condenada - Não demonstrada a exclusão da restrição financeira em nome da embargada junto a cadastro de proteção ao crédito - Embora o Juízo a quo tenha encaminhado ordem para a baixa da negativa por meio de sistema próprio (Serasajud) era dever da recorrente acompanhar o caso para se assegurar do fiel cumprimento de um ônus que era seu, conforme expressamente constou na sentença que a condenou - Celeuma devidamente examinada conforme os elementos dos autos - Recorrente que mesmo por ocasião destes embargos não demonstrou qual a dificuldade técnica que teria suportado para dar fiel cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 279/282 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença que tem por objetivo a cobrança de astreintes por não cumprimento da obrigação de fazer, pelo executado - Sentença exequenda que determinou ao requerido a adoção de providências aptas à exclusão da negativação do nome da consumidora dos cadastros restritivos de crédito em relação ao débito objeto da lide - Extrato da SERASA que indica a existência de um apontamento de inadimplência em nome da exequente - Embora tenha sido expedida ordem para a baixa da restrição via sistema SERASAJUD, houve expressa indicação na sentença de que seria responsabilidade da ré acompanhar a diligência - Agravante que deixou de comprovar a exclusão da negativação, tendo a recorrida permanecido com a pendência em seu nome por mais de quatro anos após o trânsito em julgado da sentença - Obrigação de fazer não cumprida a contento - Pagamento da multa devido - Recurso desprovido*”.

Aduz a agravante, ora embargante, haver omissões passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios no que toca ao reconhecimento de ausência de vínculo entre a parte e o Serasa, impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação de fazer e esclarecimento sobre as providências a serem adotadas para cumprir a ordem judicial e prequestiona a matéria (fls. 1/9).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

Não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. acórdão embargado, que analisou detidamente as provas relativas ao caso.

Pertinente ao que se alega nos declaratórios, eis o que restou assentado na decisão objurgada:

*“Consta dos autos de origem que a sentença do processo de conhecimento julgou parcialmente procedente o pedido, dentre outros comandos, para “determinar o imediato cancelamento de toda e qualquer restrição em nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e baixa de protestos, sob ônus da REQUERIDA e para cumprimento em 05 dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00, determinada já a utilização do sistema SERASAJUD pelo Cartório para agilizar a solução e sem diminuição da responsabilidade da demandada no que o sistema não pegar” (fls. 32/35), a qual transitou em julgado em 22-09-2020, conforme a certidão colacionada às fls. 36. Contudo o extrato de fls. 41/42, da origem, é expresso quanto à afirmação de que a “SERASA S/A. vem informar que, nesta data, consta 1 anotação no cadastro de inadimplentes da Serasa referente ao consumidor: nome completo Renata Magalhães Trento, CPF: 352.411.***-**. (...) Ações judiciais: 1 Processo 10029995620208260664, data de ocorrência 21/05/2020, valor: R\$ 1.148,20, cidade: Votuporanga. (...) Este extrato foi emitido em 19/07/2024 às 12:15:36 do horário de Brasília (...)”. Como bem delimitado na sentença que condenou a agravante à obrigação de fazer consistente na retirada de apontamento de inadimplência relativa ao débito então discutido, cabia à recorrente zelar promover e acompanhar os atos inerentes a tal determinação. Embora tenha sido expedida, em 20-05-2020, ordem ao mantenedor do cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (fls. 30/31), era dever da requerida conferir o fiel cumprimento do comando judicial” (fls. 281).*

Observado isto, verifica-se que os argumentos da embargante não são capazes de modificar o entendimento da Turma Julgadora acerca da melhor solução conferida ao caso em comento.

Ora, condenada à obrigação de fazer relativa à retirada do nome da parte contrária do rol de maus pagadores, cabia à embargante adotar as providências inerentes a tal ordem, não cabendo ao Judiciário delimitar uma a uma quais os procedimentos devidos.

Mesmo que o Juízo *a quo* tenha expedido ofício via sistema próprio, (Serasajud) na época própria, para que a baixa da negativação ocorresse o quanto antes a fim de não prejudicar a consumidora, era dever da embargante se cercar a respeito do fiel cumprimento e não, simplesmente, afirmar não ter vínculo junto ao órgão de proteção ao crédito. Até porque a sentença foi clara a respeito do ônus da recorrente em promover o restabelecimento do bom nome da embargada na praça (fls. 32/35).

Ademais, por ocasião destes embargos de declaração a recorrente não demonstrou sequer a suposta impossibilidade técnica em cumprir a obrigação de fazer em voga, até porque encaminhar um pedido administrativo com solicitação de resposta a respeito do cumprimento da ordem judicial não parece ser medida que envolva grande dificuldade.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

No mais, imperioso esclarecer que quanto ao caráter prequestionador das contrarrazões, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9).

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator